



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Recurso nº. : 122.973  
Matéria: : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : SANDRO WILMAN CÓLEN  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.598

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE NÃO OCORRIDA - Alegações de coação e indução a erro atribuídas a agentes do fisco, com vistas a refutar atos de ofício por eles praticados, somente mereceriam ser consideradas se o Recorrente, apontando circunstâncias precisas de tempo e lugar e indicando provas a serem produzidas, desse ensejo à apuração de responsabilidade administrativa e penal dos servidores eventualmente envolvidos em atos ilícitos.

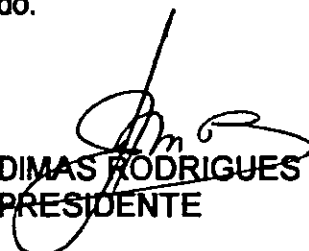
IRF SOBRE GANHO DE CAPITAL – CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL – O tópico favorável ao Recorrente, quanto ao custo de aquisição do imóvel e amparado em prova documental, deve ser aceito, em atenção ao princípio da indivisibilidade da confissão inserto no CPC (art. 354).

MULTA DE OFÍCIO DE 150% – Cabível a multa exasperada quando claramente evidenciado haver o sujeito passivo agido com dolo (Lei nº 9.430/96, art. 44, II).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRO WILMAN CÓLEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adotar como custo de aquisição do imóvel considerado no ganho de capital apurado às fls. 29, o valor de R\$ 118.880,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

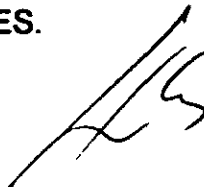
  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598  
  
Recurso nº. : 122.973  
Recorrente : SANDRO WILMAN CÔLEN

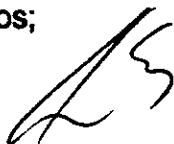
**RELATÓRIO**

**SANDRO WILMAN COLEN**, já qualificado nos autos, responde por omissão de ganhos de capital na alienação de dois imóveis rurais, fatos geradores do respectivo imposto ocorridos nos meses de fevereiro e maio de 1997, e por multa qualificada pelo evidente intuito de fraude, tudo conforme valores e enquadramentos legais descritos no auto de infração a fls. 42.

A autuação foi precedida de informações prestadas e documentos juntados pelo autuado, após intimações, e é complementada pelos demonstrativos de ganho de capital a fls. 29 e 30, termo de constatação a fls.31, em que o autuante historia a desclassificação dos valores de venda dos imóveis, constantes das escrituras e superadas pela confissão do autuado, determina o custo de aquisição e do ganho de capital, com os respectivos enquadramentos legais, e aponta as razões para a qualificação da multa de ofício. Consta, ainda, apenso a este processo, representação fiscal para fins penais, pela prestação de informação falsa em escritura pública de compra e venda de imóveis.

Em impugnação (fls.51), com aditamento a fls. 64, teceu o autuado, em resumo, as seguintes alegações:

- a) não sabia que estava submetido à fiscalização, acreditando estar colaborando em procedimento contra terceiro, o ex-prefeito de Vila Velha, ES, Ulisses Jarbas Anders, daí ser nula a autuação, pois decorre de prova emprestada de outro processo;
- b) nunca tentou esconder do fisco a realidade dos negócios imobiliários investigados;



3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598

- c) o fisco deve considerar os verdadeiros valores de aquisição dos imóveis, que informa e documenta, para apurar o verdadeiro ganho de capital;
- d) não cabe a multa agravada porque o impugnante não agiu com simulação ou dolo, trazendo comentários da doutrina sobre as disposições legais invocadas como fundamento do ilícito.

A decisão proferida pelo Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro (fls.75) manteve o lançamento, aos seguintes fundamentos:

- a) não procede a preliminar de nulidade, pois, se alguém, em qualquer circunstância, informa ocorrência de ilícito a uma autoridade, esta tem por dever apurar os fatos e aplicar a penalidade cabível;
- b) não há impedimento a prova emprestada, desde que esta ofereça elementos pertinentes ao fato gerador atribuído ao sujeito passivo;
- c) os novos valores de aquisição apontados pelo impugnante somente seriam passíveis de apreciação, se confirmados pelo vendedor;
- d) a multa agravada decorre de o interessado haver deliberadamente informado em escritura pública valor de transação imobiliária inferior ao praticado e está prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 e art. 72 da Lei n.º 4.502/64.

Garantida a instância por depósito recursal (fls.104), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.93), onde, em preliminar, alega sua boa fé interiorana e sua inexperiência em assuntos legais e burocráticos, para requerer a nulidade do feito por ter agido sob coação psicológica exercida pelos agentes fiscais, e, no mérito, reitera, com modificações não essenciais, os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Com relação a preliminar de nulidade processual, por ausência do devido processo legal, preterição de direito de defesa e coleta de prova por meios ilícitos, comete o Recorrente evidente exagero em se dizer vítima de coação psicológica.

Não se verificaram e dificilmente se verificariam as condições que ensejariam aos agentes do fisco atuar de forma a anular a manifestação livre da vontade do Recorrente. Para o fim de viciar ato jurídico, a coação *há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido* (Cód. Civil, art.98), nesta hipótese não se enquadrando *a ameaça do exercício normal de um direito* (art. 100), como é o poder/dever de fiscalizar e tributar, afeto a servidores da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, atento ao disposto no art. 99 do Código Civil, cabe ao intérprete e aplicador da lei, apreciar a alegação de coação com temperamento. Em sendo empregado da Caixa Econômica Federal, portanto, um servidor da Administração federal indireta, tem o Recorrente condições de resistir e opor-se a uma eventual pressão ilegítima dos agentes fiscais. De resto, a alegada coação surge agora no recurso em absoluto descompasso com as alegações contidas na impugnação, segundo as quais o ora Recorrente teria sido induzido a erro pelos agentes do fisco, pois supunha estar colaborando com uma investigação fiscal sobre terceiro e não fornecendo informações em seu próprio prejuízo.

Uma e outra alegações somente mereceriam ser consideradas se o Recorrente, apontando circunstâncias precisas de tempo e lugar e indicando provas a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598

serem produzidas, desse ensejo à apuração de responsabilidade administrativa e penal dos servidores eventualmente envolvidos em atos ilícitos.

Não o fez, porém, e só nos cabe apreciar os atos de ofício praticados pelos agentes do fisco com base nos seus aspectos formais e conteúdo intrínseco. Daí se constata que, a partir da intimação inicial (fls.10), onde são expressamente citados os arts. 950, 951, 963 e 964 do RIR/94, fica evidenciado que o procedimento fiscal se orientou, de forma clara e válida, desde sua formação, no sentido de fiscalizar o próprio Recorrente.

No mérito, procede tão-só a pretensão do Recorrente em ver alterado o custo de aquisição do imóvel de 105, 6 hectares com a conseqüente redução do imposto sobre ganho de capital apurado. A essa conclusão se chega uma vez apreciada a prova nuclear posta nos autos – a confissão do próprio Recorrente – de acordo com a lei de regência e sua interpretação pelos tribunais. Os seguintes pontos devem ser ressaltados:

- a) a confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial (CPC, art.353);
- b) as confissões extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nela contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova (STF, Rcrim 1.312, RTJ 88/371);
- c) a confissão faz prova contra o confitente (art. 350);
- d) a confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la, no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável (art.354).

Colocados esses pressupostos de direito, vemos que o preço de aquisição do imóvel em foco, atribuído pelo Recorrente, é de R\$118.880,00, distribuído em parcelas de R\$ 30.000,00, R\$ 28.880,00 e R\$60.000,00, pagas respectivamente em 10.11.95, 25.01.96 e 25.04.96, conforme discriminado a fls.67, e está corroborado por depósitos bancários e cheques de fls.57 e 58, documentos da mesma espécie dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598

aceitos pelo autuante e pelo julgador singular para fixar valor de alienação diverso do constante da escritura de compra e venda e assim caracterizar a infração tributária.

Tais documentos foram recusados pelo julgador singular ao fundamento de que *somente seriam passíveis de apreciação como prova se acompanhados do reconhecimento do vendedor (Sr. Cezaltino Tavares dos Santos)*. Impôs, assim, ao Recorrente condição que dispensou para aceitar sua confissão com relação ao valor da venda subsequente do mesmo imóvel. Com efeito, em nenhum momento se preocuparam o autuante e o julgador singular em obter do comprador, Sr. Ulisses Anders, a confirmação das informações prestadas pelo Recorrente.

As alegações do Recorrente, ademais de amparadas em prova documental, devem ser aceitas, em atenção ao mencionado princípio da indivisibilidade da confissão, mesmo porque, embora lhe favoreça, quanto à tributação sobre ganho de capital, redunda potencialmente em seu prejuízo, ao ensejar a exigência de imposto de renda por omissão da receita utilizada na aquisição do referido imóvel.

Ao revés, idêntica pretensão, com relação ao imóvel de 92,96 hectares, não é de ser atendida. Vincula o Recorrente essa aquisição à venda da chamada Fazenda Resplendor, pela qual teria recebido cheques do comprador. Sr. Edvaldo Moreira, a seguir repassados a Lourival Rodrigues de Souza, vendedor da área objeto da tributação.

A alegação vem desacompanhada das imprescindíveis provas, máxime por se estar diante do fato pouco usual da emissão de cheques endossáveis de elevado valor. E, sendo a confissão, como vimos, um ato de auto-imposição de responsabilidade, não pode envolver terceiro, cuja oitiva se fazia indispensável.

No tocante à multa exasperada, faço meus os fundamentos alinhados na veneranda decisão recorrida e na representação para fins penais (processo apenso). À sua leitura, fica evidenciado haver agido o Recorrente com dolo, pois, embora sua alegada intenção fosse de desonerar-se do pagamento do imposto estadual de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598

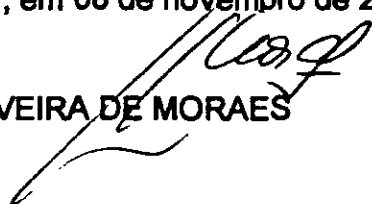
transmissão, é certo que sua omissão dolosa contribuiu para retardar o nascimento da obrigação tributária com relação ao ganho de capital.

A invocada doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO não o socorre, pois o jurista, discorrendo sobre a conveniência de se revogarem as leis que definem as infrações tributárias como ilícitos penais, traz argumentos *de lege ferenda*.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para adotar como custo não atualizado de aquisição do imóvel, considerado no ganho de capital apurado a fls. 29, o valor de R\$118.880,00, distribuído em parcelas de R\$ 30.000,00, R\$ 28.880,00 e R\$60.000,00, pagas respectivamente em 10.11.95, 25.01.96 e 25.04.96.do

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

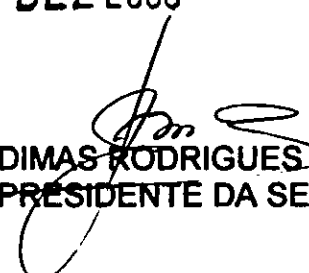
Processo nº. : 11543.001454/99-81  
Acórdão nº. : 106-11.598

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

**08 DEZ 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

**13 DEZ 2000**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**